



PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 019/2024 PMBP

Pregão Eletrônico nº 008/2024 PMBP

OBJETO: Aquisição de materiais de construção para atender às demandas das Secretarias, Fundações, Autarquias e Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Recorrentes: ASTRALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA, INSTALAR INSTALADORA LTDA e MINAS BRAZIL DISTRIBUIDORA EIRELI

Recorrida: TROPICAL MADEIRAS LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de decisão de recursos administrativos, impetrado pelas empresas ASTRALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA, INSTALAR INSTALADORA LTDA e MINAS BRAZIL DISTRIBUIDORA EIRELI.

Inicialmente, a Pregoeira decidiu pela classificação/habilitação da empresa MACROMMERCE LTDA, referente os itens 30,31, 34, 38, 39, 97, 98, 99, 100, 101, 102, e da empresa TROPICAL MADEIRAS LTDA referente os itens 02, 07, 15, 19, 71, 105 e 109.

No prazo legal, as participantes ASTRALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA e INSTALAR INSTALADORA LTDA manifestaram intenção de recurso e protocolaram suas razões.

A participante ASTRALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA, se insurgiu contra a habilitação da empresa TROPICAL MADEIRAS LTDA, por supostamente não comprovar o fornecimento de materiais compatíveis ao item 109. Em decorrência, a participante ASTRALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA solicitou que a empresa citada seja inabilitada no item 109.





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

A empresa TROPICAL MADEIRAS LTDA apresentou contrarrazões.

A empresa INSTALAR INSTALADORA LTDA, alega em seu recurso, inexecutabilidade dos valores ofertados pela primeira colocada nos itens 97, 98, 99, 100, 101 e 102 (MACROMMERCE LTDA), requerendo diligências. Além disso, alega que os produtos cotados foram supostamente reprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e, consequentemente, estão com sua fabricação e comercialização suspensas, requerendo desclassificação das propostas dos licitantes que ofertaram produtos das marcas Lig e Master Cooper.

Em **primeira análise preliminar**, a Pregoeira decidiu por manter a classificação da empresa TROPICAL MADEIRAS LTDA, referente ao item 109, porém referente aos itens 97, 98, 99, 100, 101 e 102, após diligências a pregoeira decidiu por reverter sua decisão, optando pela desclassificação da empresa MACROMMERCE LTDA.

Ato contínuo, foi declarada vencedora a subsequente MINAS BRAZIL DISTRIBUIDORA EIRELI. Após análise da documentação apresentada, a empresa MINAS BRAZIL DISTRIBUIDORA EIRELI foi desclassificada/inabilitada por não apresentar cópia do registro do produto no INMETRO.

No prazo legal, a empresa MINAS BRAZIL DISTRIBUIDORA EIRELI manifestou intenção de recurso e protocolou suas razões, pleiteando reconsideração de sua classificação nos Itens 97, 98, 99, 100, 101 e 102.

Em **segunda análise preliminar**, a Pregoeira decidiu por reverter sua decisão, optando pela habilitação da empresa MINAS BRAZIL DISTRIBUIDORA EIRELI.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

Após a análise dos argumentos apresentados, resta evidente que as decisões merecem ser mantidas, vejamos;





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA

Departamento de Compras e Licitações

2.1 DO RECURSO DE ASTRALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA

Conforme já destacado, a Recorrente ASTRALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA sustenta que a Recorrida TROPICAL MADEIRAS LTDA, descumpriu o edital convocatório, requerendo sua inabilitação, pois apresentou como comprovação de qualificação técnica para o fornecimento do Item 109 - MANTA PARA DRENAGEM, apenas atestado contendo fornecimento de madeiras, ferramentas, ferragens, e afins, não comprovando o fornecimento de materiais compatíveis ao item 109.

Em sua defesa, a Recorrida TROPICAL MADEIRAS LTDA alega que cumpriu com todos os requisitos previstos no edital, tendo em vista, que atestado de capacidade técnica apresentado comprova que os materiais fornecidos, quais sejam: madeiras, ferramentas, ferragens, tintas, presilhas, pregos pertencem ao objeto da licitação, que é materiais de construção.

No atestado, são considerados detalhes relevantes como a quantidade, características dos produtos e a satisfação em relação ao serviço prestado. Isso confirma que a empresa realmente teve a capacidade de atender ao que foi solicitado na licitação.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial do TCU é pacífico, vejamos:

[...], aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares, e não somente idênticos, ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou “qualquer impropriedade nessa previsão editalícia”. No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, “não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto”. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.os 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010.

Portanto, conforme decisão em sede preliminar, o atestado de capacidade técnica apresentado não tem a obrigatoriedade de ser de objeto idêntico ao do certame, mas sim compatível, o que a toda evidência é o caso da recorrida, cujo Atestado de





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

Capacidade Técnica, comprova que a mesma tem aptidão para fornecer o objeto da presente Licitação.

Nesse sentido, não devem prosperar as alegações da Recorrente, uma vez que as exigências editalícias guardam pertinência com o objeto licitado. Isto posto, a decisão merece ser mantida em relação ao item 109.

2.2 DO RECURSO DE INSTALAR INSTALADORA LTDA

Noutro ponto, quanto à alegação da Recorrente INSTALAR INSTALADORA LTDA, em razão da obrigatoriedade de certificação de fios e cabos elétricos, regulamentada pela Portaria Inmetro nº 131 de 23/03/2022, abriu-se diligência para que a empresa MACROMMERCE LTDA, comprovasse que os produtos cotados para os itens 97, 98, 99, 100, 101 e 102 possuem regularidade perante ao INMETRO e documentos necessários que comprovem que o preço ofertado é exequível, no entanto, a empresa não se manifestou.

Além disso, a Pregoeira no âmbito de suas atribuições, realizou diligência em relação a regularidade dos itens no site do INMETRO, e verificou-se que, de fato os itens: fios, cabos e cordões flexíveis elétricos, cotados pela empresa MACROMMERCE LTDA, encontram-se com o registro suspenso.

Sem delongas, conforme atestado em sede preliminar, tem razão a recorrente, posto que de fato, a participante MACROMMERCE LTDA, não cumpriu com as exigências mínimas do ato convocatório, sendo assim, a Pregoeira reconsiderou a decisão inicialmente proferida e desclassificou a empresa MACROMMERCE LTDA nos itens 97, 98, 99, 100, 101 e 102.

Nesse sentido, a decisão merece ser mantida.

2.3 DO RECURSO DE MINAS BRAZIL DISTRIBUIDORA EIRELI

Em suas razões recursais a Recorrente sustenta que sua desclassificação nos itens 97, 98, 99, 100, 101 e 102, fora irregular, alegando que a certificação de produtos é realizada exclusivamente por um Organismo de Certificação de Produtos – OCP, estabelecido no país e acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e que o registro do INMETRO que autoriza a comercialização dos produtos





PREFEITURA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO INTERNA
Departamento de Compras e Licitações

só pode ser feito após a acreditação do item por uma certificadora. Além disso, apresentou o número do registro ativo no site do INMETRO.

Desta maneira, foi acertada a decisão da Pregoeira em realizar as devidas diligências, aferindo a regularidade dos itens ofertados, pois se trata de condição preexistente ao certame, revertendo a desclassificação da empresa MINAS BRAZIL DISTRIBUIDORA EIRELI.

Sobre tais questões, denota-se que a decisão deve ser mantida em relação aos Itens 97, 98, 99, 100, 101 e 102.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebe-se os presentes recursos, pois, tempestivo e com argumentação plausível a ser analisados, para julgá-los, 1) ASTRAL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA totalmente improcedente; 2) INSTALAR INSTALADORA LTDA e MINAS BRAZIL DISTRIBUIDORA EIRELI, totalmente procedentes, com fundamento nas razões acima expostas, **mantendo inalterada a decisão da Pregoeira.**

Remeto esta decisão ao Departamento de Licitações para as publicações de praxe e comunicação aos Licitantes, com a continuidade do certame.

Balneário Piçarras (SC), 24 de abril de 2024.



Assinatura Digital de:
MARCIO DA ROSA
708.096.669-87
Secretário Administração e
Gestão Interna
Prefeitura Municipal de
Balneário Piçarras

Marcio da Rosa
Secretário de Administração e Gestão Interna

